



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 154 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/02/12

PROCESSO Nº.: 1/1675/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200625505-3

RECORRENTE: BAHIA LOG CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Fernando Pereira Bezerra

MATRÍCULA: 103535.1-3

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. **TRANSPORTE DE MERCADORIA ACORBETADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** 2. O contribuinte utilizou documentos com declarações inexatas quanto a descrição do produto, sendo considerados inidôneos. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário por não haver certeza da inidoneidade do documento fiscal, em face da ausência dos elementos que dão certeza e liquidez ao crédito tributário. 5. Decisão amparada no art. 112 do CTN c/c Resolução nº 160/2010.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *transporte de mercadoria acorbetada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 242/2006 com base de cálculo no valor total de R\$ 161.448,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Norsa Refrigerantes LTDA*, inscrita no CNPJ nº 07196033/0025. Auto de infração lavrado em 24/11/2006, com fulcro nos artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25 ,XIV; 140; 829 e 835, do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200625505-3, nota fiscal nº 104017 *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 242/2006*, informações auxiliares às fls. 06/09, cópia do registro do produto final à fl. 10, procuração à fl. 13, declaração de aceite de fiel depositário à fl. 14, termo de ocorrência de ação fiscal nº 471/2006, AR referente a ciência do auto de infração às fls. 18/19, termo de revelia à fl.20, despacho à fl. 21, termo de juntada à fl. 23, pedido de dilação de prazo à fl. 24, procuração à fl.25/26, controle da ação fiscal às fls. 29/31, termo de juntada à fl. 32. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACORBETADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, NOTA FISCAL 104017 EMITIDA POR NORSA REFRIGERANTES LTDA, CNPJ 07196033/0025-75, DESTINADA A NORSA REFRIGERANTES LTDA, CGF 06.003.667-2, NATUREZA DA OPERAÇÃO TRANSFERENCIA, CFOP 6152, E INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, UNIDADES, VR. UNITÁRIO E VALOR TOTAL PREJUDICANDO TODA A OPERAÇÃO. MOTIVO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares o autuante informou que no campo de Classificação Fiscal, CF, certificou que foi preenchido com a letra “s”, no entanto não existe no corpo da nota fiscal nenhuma descrição desta classificação. Asseverou que todos os campos da nota fiscal 104017 foram encontradas divergências em relação a nota fiscal originária, no que foi comprovado através do CGM 242, Xerox das etiquetas dos produtos e Xerox da própria nota fiscal originária. Entendeu desta forma que as declarações são inexatas não preenchendo os requisitos legais de validade e eficácia na forma prevista no Ajuste Sinief nº 11/89, 07/01 e 03/94 dos quais todos os Estados são signatários. Por fim, declarou que não houve excesso na exação e sim apenas a prática necessária do ato administrativo.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 161.448,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 27.446,16
Multa (30%)	R\$ 48.434,40
TOTAL	R\$75.880,56

A ciência do auto de infração foi realizada em 02/01/2007, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 19, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinete*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 33/36, instruída com documentos às fls. 37/53, onde preliminarmente asseverou que na condição de depositário da mercadoria descrita no CGM nº 242/2006, bem como sendo destinatária da citada mercadoria remetida em transferência por NORSIA REFRIGERANTES LTDA afirmou que a empresa não infringiu qualquer legislação nem mesmo declarou informações inexatas ou irregular na nota fiscal de nº. 104017 em transferência para esta filial. Asseverou que procedeu segundo proclama alínea "c" do inciso V, do mencionado Art. 56 do RICMS/BA. No entanto informou que o autuante não levou em consideração a nota fiscal de transferência nº 104017 em conformidade com a legislação do estado originário da mercadoria, ademais exigiu a xerox das notas fiscais de aquisição emitida pelo fornecedor do produto no que passou a compará-la com a nota fiscal nº 104017. Neste sentido a autuante entendeu que o autuante executou a ação fiscal em tela como uma operação de circulação de mercadorias fosse (compra e venda), e não como uma simples remessa em transferência onde inexistente mudança de titularidade. Asseverou que quanto das notas fiscais de transferência, houve destaque de ICMS em favor do Estado da Bahia, e que neste sentido não houve qualquer ofensa à legislação tributária do Estado do Ceará. Por fim requereu preliminarmente a EXTINÇÃO sem julgamento de mérito deste Processo Administrativo, contudo caso não seja acolhido o pedido requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** e arquivado este processo por não ter ocorrido violação a legislação vigente.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que preliminarmente não acatou a alegativa de que não inseriu qualquer declaração inexata ou irregular pelos simples fato de a mesma ter atendido ao RICMS da Bahia, pois não se trata de procedimentos formais, e sim essenciais a descrição dos produtos e a unidade utilizada na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quantificação dos produtos. Asseverou que a divergência é clara no que diz respeito a clareza nas descrições dos produtos assim como das unidades utilizadas (UN) que fere a legislação no Art. 170, I, "a". Entendeu que a infração está plenamente caracterizada nos autos e que o contencioso administrativo não dá a parte o direito de apresentar proposições com meios probatórios inexistente, ressaltou que os fatos devem ser comprovados relacionando os fatos com a ação fiscal em tela. No que diz respeito da parte não poder figurar no pólo passivo asseverou que de acordo com princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento é responsável, autônomo, no tocante a escrita fiscal e seu recolhimento do imposto. Entendeu que a responsabilidade dos atos de comercio deva ser atribuída ao titular do estabelecimento. Nesse azo informou que pertencendo os estabelecimentos ao mesmo titular, a atuada é parte legítima para figurar nos autos e que o atuante poderia eleger como domicilio tributário qualquer dos estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular podendo perfeitamente lhe ser atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto nos termos do Art. 16. III da Lei nº 12.670/96. Saliu que à legislação do ICMS independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, bastando sua simples inobservância. Por fim, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado o valor citado na inicial, conforme demonstrativo abaixo, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão, ou em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$ 161.448,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 27.446,16
Multa (30%)	R\$ 48.434,40
TOTAL	R\$75.880,56

A atuada foi comunicada por AR, em 26/06/2008, da decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, irressignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 75/81, carreadas de documentação às fls. 82/101 referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, ratificando o entendimento de que os documentos fiscais não pode ser tidos como inidôneos pois preenche



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

todos os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia. Frisou que foram devidamente escriturados no livro de registro de saída e destacado na nota o recolhimento do imposto em favor do Estado de localização da empresa emitente. Asseverou que a nota fiscal de nº 104017 não apresentava rasura, falsificação, adulteração imperfeição ou qualquer erro restando comprovado não ter existido divergência entre o produto especificado na nota fiscal com o descrito por ocasião da atividade fiscalizadora. No que diz respeito a verdade material passou a mencionar a Resolução nº 272/2000 ressaltando os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública. Informou ainda que em sede de 1ª instância o julgador reconheceu não ter existido divergência entre o produto especificado na nota fiscal nº 104017 com o verificado por ocasião da diligência fiscalizadora, e que diante de tal fato ficou comprovado a coerência com a verdade material assim como com o ordenamento jurídico tributário. Informou que houve equívoco no que diz respeito a eleição do autuando, pois a Bahia Log Consultora e Transporte é apenas a transportadora não tendo poder de polícia para fiscalizar contribuintes, de tal forma impossibilitada está de ser responsável da exação exigida. Isto posto, solicitou sustentação oral e que seja conhecido e provido o recurso para que seja declarada a **NULIDADE** do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 399/08 às fls. 104/105, entendeu que a decisão singular deve ser reformada, pois não há no documento em questão qualquer indicativo de que o mesmo seja inidôneo, sendo verossímeis os argumentos da acusação. Relatou que não há qualquer divergência que caracterize como dolo ou fraude fiscal a operação realizada e que mesmo que a descrição estivesse em desacordo não seria motivo para considerá-la inidônea. Considerou esse tipo de erro formal que não implica na falta de recolhimento do imposto, sendo perfeitamente sanável. No que se refere à legitimidade do sujeito passivo, afastou os argumentos da impugnante, pois a legislação atribui a responsabilidade também ao detentor da mercadoria o pagamento do imposto, afastando dessa forma o pedido de nulidade por ilegitimidade do sujeito passivo. Isto posto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão de 1ª instância no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 106.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **BAHIA LOG CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200625505-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acorbetada por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em transito, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no exercício de 2006, no montante de R\$ 161.448,00.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

Acerca da nulidade argüida pelo contribuinte sob o argumento da impossibilidade de figurar como sujeito passivo, entendemos não poder prosperar por não constituir óbice à autuação, haja vista a legislação atribuir a responsabilidade, também, ao detentor da mercadoria o pagamento do tributo, senão vejamos o que preceitua o Art. 16 da Lei 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento;

Em síntese, estamos diante do instituto do direito tributário chamado substituição tributária. Ocorre quando o fisco cobra um tributo da pessoa diversa que praticou o fato gerador, mas que possui uma ligação indireta com a situação que corresponda a este. Convém mencionar que tal entendimento se perfaz em virtude de determinação legal prevista



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no CTN, precisamente no Art. 128, responsabilidade por transferência ou responsabilidade derivada de 2º grau, o que torna o contribuinte plenamente responsável pela exação.

No que diz respeito à inidoneidade dos documentos fiscais não resta dúvida que houve um elevado preciosismo do autuante, pois claro está o que preceitua o Regulamento ICMS que infere sobre a retenção da mercadoria acompanhada de documentos fiscais inidôneos passíveis de reparação. O §1º do Art.831 do RICMS aduz que deverá ser emitido um Termo de Retenção notificando o contribuinte ou responsável para que em 3 dias sane a situação irregular, sob pena dos efeitos da fiscalização decorrente. Observa-se que à este quesito o autuante inobservou sem oferecer para o contribuinte a chance de retificar os dados, ou seja, ouve óbice à defesa do contribuinte, ademais não há qualquer divergência que caracterize dolo ou fraude fiscal por parte do contribuinte.

É certo que o documento fiscal, objeto desta acusação fiscal, não traduz com clareza os produtos por ele acobertados, entretanto, deve o agente do fisco estadual observar o disposto no Art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99 regulamentador da Lei 12.732/97, que impõe como fundamento de validade e eficácia do auto de infração a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos. Ademais, corroborando com o entendimento, uma simples conferência com o CGM nº 242/2006 evidenciaria que se tratava do mesmo produto descrito na Nota fiscal nº 0104017, ou seja, concentrado de Sprit, insumo para a fabricação do refrigerante. Depreende-se, portanto, que a autuação encontra-se viciada, inapta à realizar o lançamento.

Por sua vez, preservando a segurança jurídica que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou a **IMPROCEDENCIA** processual da ação fiscal, por conter informações inexatas e imprecisas para que fundamente o auto de infração, nos termos do art. 112 do CTN, *in verbis*:

A 2ª Câmara resolve afasta-la, por unanimidade de votos, uma vez que a empresa foi autuada na condição de responsável pelo transporte, e, em tal situação, há previsão legal no art. 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97 para ser responsabilizada. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, posto não haver certeza da inidoneidade do documento fiscal, em face da ausência dos elementos que dão certeza e liquidez ao crédito tributário, com amparo no art. 112 do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, declarar a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e conforme composição probatória dos autos, encaminhando posteriormente o presente processo à CEPAF, para adotar providências que entender necessária.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BAHIA LOG CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando, inclusive, o precedente, resolução nº 160/2010 - 2a Câmara, Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda), nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE (em exercício)

Jose Romulo da Silva
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro

Abilio Francisco de Lima
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira relatora

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO